



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004927-82.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO CESAR DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 33.026

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0004927-82.2025.8.26.0050 (autos digitais)

Comarca: São Paulo – 1ª Vara das Execuções Criminais

Execução n°. 1030054-73.2023.8.26.0050 (origem)

Agravante: PAULO CESAR DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO diante de decisão que indeferiu o cancelamento da penhora do valor encontrado na conta bancária do condenado. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC colidente com legislação própria (artigos 168 e 170 da LEP). Ausência de demonstração da destinação do valor bloqueado à subsistência do condenado. Enunciado n°. 931 do STJ que não se aplica à hipótese, porquanto sequer verificada a expiação integral da privativa de liberdade e a hipossuficiência do executado. Impossibilidade de se extinguir prematuramente a execução antes de adotada qualquer providência tendente ao adimplemento da dívida. Eventual precariedade da condição financeira do agravante circunstancial. Recurso desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por PAULO CESAR DOS SANTOS contra a decisão a fls. 107/108, que indeferiu o cancelamento da penhora sobre valor encontrado na conta bancária do executado. Aduz a Defensoria Pública, resumidamente, ser o numerário impenhorável por representar a fonte de sustento do condenado no cárcere, vedada a utilização do

benefício para quitar a dívida, conforme artigos 833, incisos IV, do Código de Processo Civil e 50, § 2º, do Código Penal. Argui, no mais, violação ao enunciado do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto ignorada a hipossuficiência econômica do sentenciado, no caso assistido pela Defensoria Pública. Salienta, outrossim, que a imposição do dia-multa no piso reforça a conclusão sobre a situação de penúria do agravante e de seus familiares. Pede, pois, seja levantada a penhora (fls. 01/04).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 146/155), o juiz da execução manteve a decisão recorrida (fls. 157), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 167/173).

É o relatório.

O recurso não pode vingar.

Com efeito, PAULO CESAR DOS SANTOS foi condenado a cumprir pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de 500 diárias, unidade no piso, como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2.006, consoante certidão a fls. 07 destes autos.

No caso, em face da inércia do agravante em quitar a pecuniária, promoveu o Ministério Público a execução perante a Vara das Execuções Criminais, com o posterior bloqueio do valor de R\$ 5.798,15 via SISBAJUD e de uma moto diante do inadimplemento (fls. 77/80).

A Defesa requereu o desbloqueio do numerário, alegando que, de acordo com o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, os bens destinados à subsistência, incluindo o exercício da profissão, são impenhoráveis. Sustenta, ainda, que o artigo 50, § 2º, do Código Penal estabelece que o desconto relativo ao pagamento da pena de multa não pode incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Sem razão, contudo.

De início, antes de se passar ao cerne da controvérsia recursal, importa destacar que a antiga celeuma sobre a natureza penal da multa foi superada diante de moderno pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a *Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal*” (STF, ADI 3150, Relator para acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, DJe 06-08-2019- destacou-se).

Não bastasse, realce-se que, independentemente do valor, permanece o caráter indisponível e inderrogável da pena de multa, não podendo o julgador singular deixar de processar a execução, sob pena de propiciar sentimento de impunidade ou, mais grave, negar a jurisdição.

Vale dizer, a aplicação da pena de multa decorre de preceito secundário do tipo incriminador e de sentença penal transitada em julgado, após o devido processo e a ampla defesa.

Feito o necessário escólio, tem-se como descabida a aplicação subsidiária do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil para justificar a impenhorabilidade aventada pela Defensoria Pública, porquanto o artigo 170 da Lei de Execução Penal traz **norma específica** sobre a cobrança da multa penal.

Por outro lado, sequer se demonstrou ser o valor penhorado indispensável ao sustento do agravante e de sua família ou proveniente de salário ou, ainda, que tenha característica de poupança, sem se cogitar de impenhorabilidade da quantia.

Aresto desta Colenda Câmara não destoa, *litteris*: “AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pena de multa. Execução. Pretendido reconhecimento da impenhorabilidade do pecúlio. Inviabilidade. Inteligência da LEP, arts. 168 e 170 e do CP, art. 50, § 2º. Não

aplicação das regras impostas à penhora pela legislação processual civil, em razão do princípio da especialidade. DESPROVIMENTO” (Agravado de Execução Penal nº 0021358-02.2022.8.26.0050, Relator Desembargador EDUARDO ABDALLA, julgado 17-10-2022).

A reforçar a lógica solução, outro julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Agravado em Execução Penal. Pena de multa. Construção de valores financeiros existentes nas contas bancárias do sentenciado. Alegação de impenhorabilidade, à luz do artigo 833, X, do CPC. Não acolhimento. Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e do artigo 50, § 2º, do Código Penal. Precedentes. Ausência, ademais, de comprovação de que os valores seriam indispensáveis ao sustento do sentenciado e sua família. Decisão mantida. Agravo improvido*” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000583-25.2023.8.26.0213, rel. Des. XISTO RANGEL, j. em 25-04-2023).

Por fim, infere-se que, após a intimação quanto à penhora do valor encontrado em conta bancária, a Defesa não postulou qualquer providência voltada à apuração sobre a origem do numerário, nem opôs embargos à execução, limitando-se a arguir a impenhorabilidade do montante de maneira genérica, daí porque nada autoriza o acolhimento do pedido de liberação formulado via agravo, ainda mais diante de texto expresso da Lei de Execução Penal.

Por outro lado, quanto à condição de hipossuficiência do condenado, não há nos autos comprovação do quanto alegado pela defesa, lembrando que a lei autoriza o parcelamento da multa, considerando-se a situação econômica do sentenciado.

Assim, sem se esgotar as diligências voltadas ao

cumprimento da obrigação pela simples alegação de hipossuficiência sequer comprovada, claro fica o estímulo à criminalidade, com a banalização do Poder Judiciário.

Entendimento desta Colenda Câmara não destoa, *litteris*: “Agravado em execução. Execução da pena de multa. Inadimplemento da pena de multa que impede o reconhecimento da extinção da punibilidade. Hipossuficiência financeira não comprovada. Provimento ao recurso” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº. 1025929-38.2020.8.26.0577, Relator Desembargador ZORZI ROCHA, julgado 12-8-2024).

Se isso não bastasse, o pleito da Defesa ignora a impossibilidade de aplicação do enunciado em destaque (Tema 931 do STJ), que condiciona a extinção da punibilidade da multa **à completa expiação da corporal concomitantemente imposta, algo sequer observado até o momento**, mesmo porque a condenação a 5 anos de reclusão decorre de decisão transitada em julgado em 2.023 (*fls. 07*).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)